



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Tutela Antecipada Antecedente

0000803-52.2022.5.06.0023

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: SIND SERV CONSEL ORDE FISCAL PROF ENT COL AFINS EST PE

ADVOGADO: MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BRASIL

ADVOGADO: MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

TutAntAnt 0000803-52.2022.5.06.0023

REQUERENTE: SIND SERV CONSEL ORDE FISCAL PROF ENT COL AFINS EST
PE E OUTROS (2)

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDICATO DOS SERVIDORES NOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO) – SINDICOPE formula pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO (CREA-PE).

Em síntese, o sindicato autor alega que o regramento previsto na Emenda Constitucional n. 103/2019 alusivo à aposentadoria compulsória não é aplicável aos empregados dos conselhos profissionais. Requer, então, a suspensão dos atos do processo administrativo relativo à cessação do contrato de trabalho dos substituídos, com a vedação da prática de atos dirigidos ao desligamento de empregados que alcancem a idade de 75 anos, bem como daqueles que requeiram espontaneamente sua aposentadoria a partir de 13 de novembro de 2019.

O réu, por sua vez, alega que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia expediu orientação no sentido da incidência do art. 201, § 16, da Constituição Federal em relação aos empregados do sistema, com as seguintes diretrizes:

"b) Recomendação que a gestão afaste o empregado imediatamente do labor e requeira ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, que alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária;

c) Pelo rompimento automático do vínculo empregatício como decorrência da jubilação, caso o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício previdenciário, considerando-se:

d) Recomendação que a gestão rescinda de forma unilateral e motivada o contrato de trabalho firmado com o empregado público que, a partir da data de 13 de novembro de 2019, espontaneamente requerer a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, e cujo benefício for concedido com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público (neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos do art. 37, inciso II, §§ 2º e 14 da CF)'.

O CREA-PE, ao promover o cumprimento da recomendação, identificou quais dos seus empregados estavam enquadrados nos parâmetros definidos pela entidade nacional. Na sequência, deflagrou processo administrativo para operacionalização do encerramento dos respectivos contratos.

É o breve relatório.

A questão discutida nos autos trata-se de um exemplo de manifestação específica daquele que é um dos temas mais delicados do Direito Administrativo brasileiro: a identificação da natureza jurídica dos conselhos profissionais e da espécie de vínculo existente entre tais entes e seus trabalhadores.

A matéria não é singela.

No Brasil, o exercício de parcelas da função administrativa é distribuído, pela legislação e por atos infralegais, entre entes dotados de espécies de compostura orgânica muito distintas: entes públicos e privados, com as mais variadas configurações, desempenham frações da atividade administrativa.

Disso decorre que não é possível visualizar um único regime jurídico aplicável à função administrativa no Brasil. Prerrogativas e limitações de Direito Público estarão presentes nas situações em geral, mas terão sua amplitude ajustada de acordo com a natureza do ente e da atividade.

A fiscalização do exercício profissional, que abrange o poder disciplinar, insere-se, sem dúvidas, no rol das atividades típicas do Estado, consoante, aliás, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1.717.

A despeito disso, os conselhos profissionais não integram a estrutura orgânica da Administração Pública. Daí a peculiaridade da sua natureza. Criados por lei como autarquias e constituídos como pessoa jurídica de Direito Público, são, todavia, entes não estatais.

Os conselhos profissionais são, por isso, um dos mais interessantes exemplos do caráter híbrido do regime jurídico brasileiro da atividade

administrativa, que, como visto, é distribuída pelo ordenamento entre entes de diferentes naturezas e configurações internas.

Essa compreensão motivou o Supremo Tribunal Federal a afastar a incidência do art. 39 da Constituição Federal em relação aos conselhos, por ocasião do julgamento conjunto da ADC n. 36, da ADI n. 5367 e da ADPF n. 367.

Naquele julgamento, o STF afirmou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/1998, de acordo com o qual os *“empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta”*.

O dispositivo somente pode ser adequadamente compreendido à luz da premissa adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das mencionadas ações: os conselhos profissionais não integram a estrutura da Administração Indireta — daí ser incabível qualquer modalidade de transposição, transferência ou deslocamento para os quadros da Administração.

E é precisamente aqui que reside a solução para a questão debatida nos autos.

O art. 37, § 14, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 103/2019, prevê que a *“aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”*. Já o art. 201, § 16, da Constituição Federal, também incluído pela EC n. 103/2019, prevê que os *“empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei”*.

A constitucionalidade desse regramento foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 655.283, em que foi estabelecida a seguinte tese: *“A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”*.

Ocorre que, como se extrai dos dispositivos constitucionais transcritos, há um elemento comum entre os entes alcançados pela nova disciplina da matéria: todos são sujeitos integrantes da Administração Pública.

Por isso o equívoco do CONFEA e, conseqüentemente, do CREA, réu nesta ação. Não é a natureza pública da instituição que determina a incidência do novo regime estabelecido pela EC n. 103/2019, mas a condição de ente estatal — que, como visto, não está presente em relação aos conselhos profissionais, entidades dotadas de configuração jurídica *sui generis*.

Por tais fundamentos, **concedo** a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos postulados na petição inicial.

A fim de assegurar a eficácia do provimento judicial, fixo, para a hipótese de inobservância da decisão, **multa no valor de R\$ 1.000,00**, por substituto prejudicado e por dia de descumprimento.

Sendo assim, concedida a tutela antecipada em caráter antecedente,

a) asseguro ao autor o prazo de 15 dias para o aditamento da petição inicial, com a complementação da causa de pedir, caso repute necessário, e com a confirmação do pedido de tutela definitiva (CPC, art. 303, § 1º, I);

b) a cientificação do réu acerca da ampliação do rol de substituídos (fl. 267) e da presente decisão.

Registro, por fim, que o autor, na petição inicial, já se manifestou no sentido do seu interesse na estabilização da tutela (fl. 51 dos autos), o que ocorrerá na hipótese de ausência de impugnação à decisão ora proferida.

RECIFE/PE, 05 de novembro de 2022.

LEANDRO FERNANDEZ TEIXEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEANDRO FERNANDEZ TEIXEIRA - Juntado em: 05/11/2022 11:03:21 - d823af4
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/22110511023177300000063724657?instancia=1>
Número do processo: 0000803-52.2022.5.06.0023
Número do documento: 22110511023177300000063724657